

TRIBUTAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA NA PERSPECTIVA JURÍDICA DA FRATERNIDADE

Taxation and redistribution of wealth from legal perspective of the fraternity

Fernanda de Holanda Paiva Nunes¹
Joedson de Souza Delgado²

ÁREA: Direito tributário. Direitos humanos.

RESUMO: O princípio jurídico da fraternidade exige o estabelecimento de uma política de ajuda mútua e redistribuição, que deve ser tão igualitária e elevada quanto possível (desde que o princípio da dignidade humana e da igualdade de liberdades não sejam violados). Diante desse cenário, as políticas fraternas de tributação e redistribuição não tencionam encolher a desigualdade – embora seja um objetivo louvável –, mas objetivam diminuir o sofrimento dos mais necessitados, garantindo, ao mesmo tempo, que todos tenham formas concretas de viver com dignidade. O artigo discorre sobre a relação entre a tributação e o desenvolvimento econômico-social e, ao mesmo tempo, apresenta o papel da tributação na justiça distributiva, abrindo oportunidades para mudar a situação que cria a desigualdade. A estratégia metodológica é dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, que aqui é utilizada na análise de literatura, comparando conceitos, classificações e diferenças. É possível aferir que uma abordagem fraterna à tributação e à redistribuição de riqueza reconhece não só a importância da eficiência econômica, mas também a necessidade de solidariedade e justiça social na construção de uma sociedade mais justa e mais inclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da fraternidade. Redistribuição de riqueza. Tributação.

ABSTRACT: The legal principle of fraternity requires the establishment of a policy of mutual assistance and redistribution, which must be as egalitarian and high as possible (provided that the principle of human dignity and equal freedoms are

¹ Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Advogada. E-mail: fernandanunes3@hotmail.com

² Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Servidor público federal. E-mail: joedson.delgado@hotmail.com

not violated). Given this scenario, fraternal taxation and redistribution policies do not intend to reduce inequality – although it is a laudable objective – but aim to reduce the suffering of those most in need, while ensuring that everyone has concrete ways of living with dignity. The article discusses the relationship between taxation and economic-social development and, at the same time, presents the role of taxation in distributive justice, opening opportunities to change the situation that creates inequality. The methodological strategy is deductive, based on bibliographical research, which is used here in literature analysis, comparing concepts, classifications, and differences. It is possible to conclude that a fraternal approach to taxation and wealth redistribution recognizes not only the importance of economic efficiency, but also the need for solidarity and social justice in building a fairer and more inclusive society.

KEYWORDS: Principle of fraternity. Redistribution of wealth. Taxation.

SUMÁRIO: Introdução. 2. Tributação e desenvolvimento econômico-social. 2.1 Elemento da tributação no desenvolvimento econômico-social. 2.2 Incentivos fiscais e seus reflexos no desenvolvimento econômico-social e na justiça fiscal. 3. Justiça distributiva e tributação. 3.1 Análise do direito tributário sob a perspectiva da justiça fiscal. 3.2 Tributação e desigualdade. 4 O que pode ser alterado neste estado de coisas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Estado Social enfrenta constantemente os dilemas típicos da justiça distributiva, que são tão ou mais complexos que os da justiça restaurativa, determinando a forma como os recursos escassos são distribuídos dentro e fora do mercado. No *Welfare State*, mais ou menos eficiente, desenvolvido ou não, o direito indica, em última análise, as regras do jogo para a produção e circulação de bens e serviços numa perspectiva macroscópica.

O artigo parte dos pressupostos adotados na fraternidade, em que a tributação e a redistribuição de riqueza implicam não apenas os aspectos econômicos, mas também os valores de solidariedade, justiça e compaixão. Se existe de fato uma ligação entre solidariedade e fraternidade, as duas não se confundem, uma vez que o reconhecimento jurídico do princípio da fraternidade não conduz às mesmas consequências que o reconhecimento jurídico do princípio da solidariedade.

À luz desse contexto, o objetivo geral deste artigo é discorrer sobre a relação entre a tributação e o desenvolvimento econômico-social e, ao mesmo tempo, apresenta o papel da tributação na justiça distributiva, abrindo

oportunidades para mudar a situação que cria a desigualdade. Pretende-se discutir em que medida a tributação e a redistribuição da riqueza, a partir de uma perspectiva fraterna, exigem que todos tenham consciência da oportunidade que lhes é oferecida para ajudar os outros e, de forma mais geral, exigir que a riqueza seja redistribuída de uma determinada forma para alcançar um fim específico.

A estratégia metodológica é dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, que é utilizada na análise de literatura, comparando conceitos, classificações e diferenças. A hipótese da pesquisa é que o princípio da fraternidade deverá desempenhar um papel mais importante do que antes, especialmente se for entendido, tal como o princípio da liberdade e da igualdade, como um princípio constitucional estrutural. Ademais, a fraternidade aplicada à tributação, além de maximizar a eficiência econômica, visa, também, garantir que todos os membros da sociedade tenham oportunidades justas e acesso a um padrão de vida digno.

Neste artigo, serão estudadas as principais funções que a fraternidade pode cumprir em políticas de desenvolvimento voltadas para a redução da pobreza e da desigualdade. A finalidade é compreender que o princípio da fraternidade exige, em um sistema liberal, o estabelecimento de mecanismos de assistência em que o sistema jurídico, econômico e social seja construído de tal forma que os mais necessitados não estejam em desvantagem.

Defende-se que a fraternidade os exorta a estabelecer uma sociedade que esteja constantemente focada na melhoria da situação dos mais necessitados, além de garantir um certo limiar de suficiência para todos. Por consequência, assegurará ganhos de equidade, isto é, melhorias qualitativas nos índices de desigualdade e pobreza e, com isso, contribuirá para o desenvolvimento e, conseqüentemente, para a fraternidade.

2. TRIBUTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

É importante que as disposições da política fiscal do Estado sejam compatíveis com a estrutura da sociedade e que a confiança política da sociedade no Estado seja assegurada. Uma boa política fiscal deve promover o

desenvolvimento econômico-social, ter um impacto positivo na distribuição do rendimento, monitorizar e compreender automaticamente as mudanças nos rendimentos, despesas e riqueza, ser suficientemente justa e eficiente para garantir o financiamento necessário aos serviços públicos.

Se algumas classes e grupos sociais sofrerem mais severamente as obrigações impostas aos cidadãos pela política fiscal implementada pelo Estado, a distribuição de rendimentos entre os indivíduos e a paz social serão perturbadas. Isso acontece porque os grupos que sentem ou pensam sobre responsabilidade fiscal mais elevada podem voltar-se contra o Estado e outras classes. Se não for possível garantir a equidade da tributação para os contribuintes, o sucesso desejado não poderá ser alcançado através dos meios legais e administrativos necessários. Portanto, é necessário conhecer e eliminar os motivos que afetam negativamente a psicologia do contribuinte e causam relutância em pagar impostos.

2.1 Elemento da tributação no desenvolvimento econômico-social

A tributação é fator chave no desenvolvimento econômico-social e pode manifestar-se de forma positiva ou negativa. Pode-se dizer que a tributação é um fator negativo, uma externalidade negativa, quando é considerada custo de transação para quem paga, para os consumidores e empreendedores (geradores de riquezas). Impacta na formação dos preços, na produção e circulação de mercadorias/serviços. Assim, direta ou indiretamente, a tributação influencia no consumo, na disposição da qualidade de vida dos contribuintes, considerando a Análise Econômica do Direito em sua perspectiva de busca da minimização das perdas e/ou da maximização de ganhos.

A tributação deve ser levada em consideração no planejamento de desenvolvimento social, nos programas de atividades econômicas e gestão de resultados, tanto nos setores públicos quanto nos privados. Por representar custo, impacta no crescimento econômico, no direcionamento de investimentos empresariais, nas alocações de recursos, levando em consideração a escassez de recursos.

A principal razão da existência de um Estado é a prestação de serviços públicos adequados à sociedade que o forma, o que dá o direito de receber o

pagamento por esse serviço da mesma sociedade como uma obrigação pública. Embora tal situação dê ao Estado autoridade para tributar, para os contribuintes, o imposto, apesar de tudo, cria uma diminuição significativa do seu rendimento disponível e do seu patrimônio, sem compensação e com força legal.

A tributação também pode ser considerada como um fator positivo para a formação da justiça social, para redistribuição de renda, embora “justiça social” seja um termo de difícil conceituação jurídica, pois, por vezes, implica contextualização de casos específicos, para pessoas ou grupos beneficiados – por necessidade de ações afirmativas estatais, de assistencialismo ou de concessão de subsídios que desonerem os custos para estímulo de determinadas atividades produtivas. A tributação, portanto, é um fator econômico-social, com efeito, extrafiscal, até metafísico, pela realização de justiça social.

Em estudo acerca da equidade e progressividade na tributação brasileira, Paulo Caliendo (2018) faz algumas críticas referentes ao posicionamento de alguns autores, a exemplo de Thomas Piketty (2014), que incluem o tributo no centro dos problemas sociais, deixando de abordar o tributo como um custo – uma questão técnica de mercado –, para considerar ser ele um fator “político e filosófico” (entendimento de Piketty). Assim, o tributo serviria para redistribuição de renda, em uma finalidade social, sem levar em conta outros fatores como (des)estímulo ao trabalho e (des)estímulo à acumulação de capital e poupança, o que garantiria desenvolvimento social.

Caliendo (2018, p. 206) afirma que, nos argumentos, Piketty mescla questões econômicas e de utilidade social com “moralismo contra os mais ricos” e que a tributação sobre o patrimônio não representa, segundo o autor, um bom instrumento de redistribuição de renda, por não verificar com precisão a diferença econômica entre dois contribuintes, nem qual a linha de base de redistribuição e o quanto deveria ser redistribuído.

Para reduzir a desigualdade, a progressividade e a centralidade da tributação do capital não seriam o único motivo a considerar, mas outros fatores econômicos e de desenvolvimento são igualmente importantes ou ainda mais importantes do ponto de vista do desenvolvimento social e da redução da desigualdade: “pelo menos três variáveis impactam tanto ou mais que a

tributação progressiva: a redução da inflação, a redução dos juros, os entraves ao empreendedorismo” (Caliendo, 2018, p. 206).

Com viés político, o estudo das preferências que levam a escolhas pode ser encontrado na Análise Econômica do Direito, principalmente na vertente da *public choice* (escolha coletiva ou escolha pública), na qual a tributação é considerada uma escolha pública. Este viés da *Law and Economics* exige a consideração dos fenômenos coletivos, entendendo que os agentes individuais agem racionalmente e buscam alcançar seus próprios interesses (Mackay; Rousseau, 2020).

Diante da escolha pública, as ações dos governos agem com preocupação com os votos que atendem os interesses de determinados grupos ou indivíduos, como grupos de pressão e burocratas, vistos como participantes do processo político, e não da sociedade — portanto, significa afastar-se dos valores reais da democracia (Monteiro, 2007). Assim, os governos comprometem-se com metas de carga tributária e de capacidade fiscal de longo prazo, que priorizem o interesse público e se concentrem em metas de curto prazo que gerem votos.

A possibilidade de as escolhas de política fiscal e as alterações legislativas serem influenciadas pelos interesses políticos e econômicos de determinados indivíduos ou grupos significa que, devido ao aumento dos custos sociais e do poder estatal, deve ser dada muita atenção às medidas de apoio estatal. Embora os serviços públicos prestados pelo governo beneficiem certos grupos, os impostos geralmente impõem custos à sociedade como um todo. Portanto, o limite político da capacidade fiscal pode mudar de acordo com os diferentes interesses do governo.

Os impostos são as ferramentas mais importantes dos governos políticos para alcançar os seus objetivos econômicos e políticos. Segundo Delgado e Borges (2022), o imposto é principalmente uma expressão da política governamental.

Um partido que quer permanecer no poder geralmente quer tomar decisões que não ponham em risco o seu futuro político, cortando os impostos existentes ou introduzindo um novo imposto. Portanto, os primeiros períodos de força são momentos favoráveis para isso. Por outro lado, as eleições aproximam-se de períodos em que os impostos não são aumentados ou

mesmo reduzidos devido às preocupações eleitorais. Por outra perspectiva, uma vez que a sociedade está habituada a impostos antigos, os governos políticos geralmente preferem fazer alterações na estrutura dos impostos antigos em vez de introduzir novos impostos.

2.2 Incentivos fiscais e seus reflexos no desenvolvimento econômico-social e na justiça fiscal

Pompeu e Carneiro Jr. (2018), em abordagem jurídico-social, consideram que a tributação é justificada para manutenção da liberdade e da dignidade humana, pois representa o custeio de um poder central que assegura a ordem, o desenvolvimento da sociedade e o crescimento econômico. Os autores explicam, em concepção macroeconômica, que a tributação representa dignidade humana na redistribuição de riqueza, para proporcionar uma vida digna ao indivíduo e a sua família — com vistas a erradicar as desigualdades, tal como determina a Constituição Federal brasileira nos seus objetivos previstos no art. 3º, e como direciona a Organização das Nações Unidas na disposição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até o ano de 2030.

No mesmo sentido, Rossignoli e Saneshina (2017) afirmam que as normas constitucionais são atualmente consideradas cogentes e autoaplicáveis, devendo ser obedecidas imediatamente, principalmente quanto ao objetivo previsto no artigo 3º, III, da Constituição Federal: “III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988, s.p.). Para tanto, os autores sugerem que o sistema tributário deve ser efetivamente estabelecido de acordo com a capacidade contributiva e pela progressividade, para diminuição das desigualdades sociais.

O Estado deve ser, segundo Pompeu e Carneiro Jr. (2018), um financiador de recursos indispensáveis à dignidade humana (pela solidariedade social). Ainda, em um aspecto de abstenção, afirmam que o Estado não deve tributar o indivíduo e sua família de modo que prejudique o indispensável à liberdade, à autorrealização, ao bem-estar – à vida digna com a disponibilização de mínimo vital. Segundo estes autores, o mínimo vital encontra-se no âmbito da liberdade do indivíduo e não é uma discricionariedade do Estado. Especialmente em alguns casos, como a garantia de um desabrigado a ter um teto, mesmo que provisório, na falta de lei aprovada para que o Estado lhe

forneça uma casa. Além disso, este é um requisito mínimo crucial do ponto de vista da liberdade, do desenvolvimento, do crescimento econômico e da boa implementação de serviços públicos importantes.

Como se verá mais detalhadamente adiante, o sistema tributário brasileiro, segundo Rossignoli e Saneshina (2017), é de fato regressivo por tributar o consumo de forma igualitária, o que atinge incisivamente as pessoas mais carentes, com menor capacidade contributiva, representando um montante grande de sua renda – nisto demonstrada a injustiça do sistema tributário. Afirmam que a tributação brasileira não incide tão significativamente sobre o patrimônio e a renda, não representando tratamento tributário isonômico. Assim, a tributação não estaria contribuindo para o desenvolvimento econômico mais igualitário e para diminuir as desigualdades sociais, pois não tributa com alíquotas maiores os patrimônios e rendas maiores – não seria um sistema justo por desprezar a capacidade contributiva dos indivíduos.

Em uma conjuntura de conciliação de propósitos de interesses públicos e privados, a tributação moderna não estaria mais vinculada ao orçamento, com o objetivo, exclusivamente, de arrecadar recursos para o poder público. A União, os Estados e os Municípios podem dispor de incentivos para atender situações emergenciais de setores mais críticos afetados em razão de demandas pontuais, a exemplo da pandemia da Covid-19. Os incentivos podem vir por meio de leis de políticas públicas de desonerações a certos setores produtivos e a determinadas classes de consumidores por faixas de renda, para determinados produtos (Ribeiro, 2016).

No entanto, entende-se que a intervenção do Estado com políticas de incentivo deve ser uma excepcionalidade temporária, circunstancial, empregada apenas para minimizar efeitos de crise econômica e fiscal pela qual passa a sociedade, por exemplo. Especialmente para atender determinada região ou determinado setor produtivo, com vista à manutenção do equilíbrio para o desenvolvimento econômico-social, de modo que haja a possibilidade de investimentos, poupança e geração de riquezas.

As intervenções do Estado por meio de subvenções não podem criar desigualdades. Neste sentido, o entendimento de Coase (2017, p. 153) é o de que os arranjos sociais precisam ser considerados não somente pelo ponto de vista econômico, mas que “seja levado em consideração o efeito total desses arranjos, em todas as esferas da vida”.

Quanto à segurança jurídica no controle das finalidades das isenções, incentivos fiscais ou regimes especiais, Torres (2019, p. 668) afirma a necessidade de verificar a finalidade do tratamento favorecido para o desenvolvimento: “somente a finalidade do ato pode conferir solução a este complexo tema, dada a expectativa de confiança legítima que se forma em favor dos contribuintes que se aproveitam de incentivos, isenções ou benefícios fiscais”.

Mesmo diante da complexidade na interpretação da coerência no sistema tributário com todos os seus princípios e os princípios da Ordem Econômica, pela Análise Econômica do Direito, pode-se dizer que sobreleva em importância os princípios da capacidade contributiva e o princípio da livre concorrência, em uma análise para se chegar a um dos fins da tributação – a justiça fiscal, conforme será demonstrado na próxima seção.

3. JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E TRIBUTAÇÃO

O critério defendido pela teoria jurídica distributiva é histórico. Os princípios históricos de justiça argumentam, portanto, que as situações ou ações passadas das pessoas determinam os seus vários direitos e direitos à propriedade. Na transição de uma distribuição para outra, se a data da segunda distribuição não corresponder aos fatos, os poderes do povo e os direitos de propriedade são violados.

Em contraste, outros tipos de justiça distributiva tomam como critério as condições do período atual, independentemente da historicidade. Se a distribuição é justa, é determinada pela forma como certas coisas são distribuídas (de acordo com quem possui o quê), à luz de alguns julgamentos de princípios estruturais. A justiça nesta época consiste em determinar quem possui o quê.

Os padrões utilitários ou igualitários avaliam se a distribuição é justa ou não de acordo com a justiça do período atual. Por exemplo, quando perguntamos se alguém faz algo que merece punição ou uma recompensa baixa, olhar para as circunstâncias atuais da pessoa é suficiente para efeitos de justiça. A justiça distributiva, por outro lado, investiga, em última análise, que tipo de poderes surgiram de processos de produção no passado, e não quem possui o quê, e decide se a distribuição é justa ou não em conformidade.

3.1 Análise do direito tributário sob a perspectiva da justiça fiscal

A justiça fiscal deve ser reconhecida não apenas como um ramo da ciência do direito que deve ser analisado precipuamente de forma dogmática. A relação obrigacional fisco *versus* contribuinte, o conhecimento a respeito das regras de apropriação de créditos dos impostos e as contribuições acerca das técnicas de compensação são, de fato, matérias importantes do ponto de vista prático, mas que registram apenas uma face do que a tributação representa.

A tributação, em especial quando é vista numa perspectiva de relação entre cidadão e Estado, em que o cidadão, através do cumprimento da obrigação tributária financia o Estado para que cumpra seu papel constitucional, deve ser compreendida como um instrumento de justiça sob o poder do Estado (Ávila, 2015). Nessa perspectiva, a tributação não se apresenta neutra sob o ponto de vista econômico-social, pois, nessa dimensão, mais importam os princípios da isonomia material e da capacidade contributiva.

Tal como as duas faces da mesma moeda, a justiça fiscal pode ser aplicada tanto às receitas como às despesas. No campo da receita, tem-se que a distribuição das cargas tributárias deve-se atentar ao princípio da capacidade contributiva, corolário da isonomia em seu aspecto material, cumprindo com os objetivos de desenvolvimento regional e diminuição das desigualdades sociais, de modo a considerar, inclusive, critérios de gênero e raça, conforme disposição expressa do art. 3º da Constituição Federal (Delgado; Nunes, 2023).

A exigência dos tributos precisa ser efetivada de forma justa, equanimemente distribuída, ao ponto de ser capaz de promover o desenvolvimento, a redistribuição da riqueza e a fraternidade. Melhor dizendo, deve-se buscar arrecadar mais daqueles que possuem maior capacidade de contribuir para a realização dos fins constitucionais do Estado.

Do lado das despesas, como contrapartida de uma arrecadação tributária justa e efetiva, verifica-se a efetivação da justiça no provimento de serviços públicos e políticas públicas especialmente destinadas àqueles que mais necessitam do amparo dos serviços e bens públicos (Caliendo, 2018).

Assim, para que seja possível ao Estado o oferecimento de políticas públicas de promoção da dignidade social, é de suma importância que haja uma arrecadação tributária substancial e justa, que arrecade mais daqueles que possuem mais. Desse modo, a riqueza pode ser distribuída entre toda a sociedade, por meio do oferecimento de serviços públicos indispensáveis, como educação, saúde, moradia e, até mesmo, políticas de transferência direta de renda.

Entretanto, no que toca à realização da justiça fiscal no campo da receita, verificam-se falhas graves em relação ao sistema tributário brasileiro atual. O sistema tributário brasileiro pode ser descrito como um sistema tributário fortemente marcado pela regressividade, em razão da alta concentração de tributos sobre o consumo, em detrimento da tributação sobre a renda e o patrimônio.

Os tributos incidentes sobre o consumo, por sua vez, possuem a característica de onerar indiretamente os contribuintes de forma que, ao contrário dos contribuintes de direito, não possuem relação pessoal e direta com a obrigação tributária e, por esta razão, não realizam o recolhimento dos tributos aos cofres públicos (obrigação conferida ao contribuinte “de direito”). Por onerar indiretamente o consumidor, os tributos sobre o consumo não respeitam a sua capacidade contributiva, de maneira que pessoas com rendas desiguais arcam com o mesmo montante de tributos incidentes sobre o consumo de um determinado bem ou serviço (Pompeu; Carneiro Jr., 2018).

Diz-se, por isso, que a tributação indireta ou sobre o consumo não respeita a isonomia material, o que se tenta mitigar pela aplicação do princípio da seletividade. Ocorre que a seletividade não é capaz de, isoladamente, reverter às nocividades da regressividade tributária em termos de justiça distributiva.

3.2 Tributação e desigualdade

Ressignificar o sentido de universalidade é abrir caminho para novos lugares de fala, com o objetivo de dar voz e visibilidade aos sujeitos considerados implícitos dentro da normatização hegemônica.

Ao considerar que as pessoas mais pobres e vulneráveis estão na base da pirâmide social — situação que atinge especialmente as mulheres e negros —, é possível afirmar que uma tributação regressiva sobre a renda, que atinge de maneira proporcionalmente mais gravosa os rendimentos do trabalho assalariado, contribui para o acirramento das desigualdades de gênero e de raça.

É necessário afirmar que medidas tendentes a aumentar a arrecadação tributária sobre grupos privilegiados, que dispõem de maiores recursos, além de representar a realização do princípio de justiça através da arrecadação, também contribui para que o Estado tenha maior disponibilidade de recursos. Isto é, para investir em políticas públicas, voltadas especificamente à melhoria das condições de vida de pessoas pobres e vulneráveis, promovendo a almejada justiça por meio dos gastos públicos (Rossignoli; Saneshima, 2017).

Ao comparar a tributação com base na incidência, observa-se que o Brasil tributa menos que os países da OCDE com base na renda, enquanto em média os impostos são mais baseados em bens e serviços. Essa característica descreve a natureza regressiva do sistema tributário brasileiro. Assim, as pessoas mais pobres e vulneráveis recebem menos rendimentos do que qualquer outro grupo populacional, tendem a utilizar todos os seus recursos para comprar bens e serviços para sustentar as suas famílias e, portanto, todos os rendimentos destas pessoas estão sujeitos à tributação.

O princípio constitucional da fraternidade prioriza a partilha dos recursos produzidos pela sociedade. O objetivo é minimizar ou priorizar o número mínimo de pessoas em risco. Não deve distribuir os recursos de forma igual, mas equitativa, garantindo que os mais vulneráveis da comunidade sejam apoiados diretamente, por exemplo, através do aumento da assistência social, ou indiretamente, como por meio do investimento em políticas de saúde e educação.

A fraternidade exige que não sacrifique uma minoria de pessoas — aquelas que já se encontram na posição mais vulnerável — pelo bem da maioria ou pelo acréscimo mais barato ao bem-estar geral. Se o imposto for reduzido ou mesmo abolido, os responsáveis pelo sistema deverão ser capazes de justificar que esta medida tem realmente efeitos benéficos para os mais vulneráveis.

Ao considerar que os tributos sobre o consumo não se preocupam com a capacidade contributiva dos contribuintes de fato, a falta de capacidade de parte da população para arcar economicamente com o ônus do tributo não é fator impeditivo para a sua exigência. Mesmo chefes de família, que contam às vezes com menos de um salário-mínimo por mês para se sustentarem e sustentarem a sua família, suportarão cargas tributárias elevadas sobre a aquisição de itens básicos de alimentação e saúde.

Até a seletividade dos tributos sobre o consumo, que deveria servir para tributar de forma mais intensa aqueles produtos considerados supérfluos, não contribui para mitigar o peso da tributação sobre o consumo. Produtos que compõem a cesta básica recebem alta incidência tributária, o que onera ainda mais os pobres (Pompeu; Carneiro Jr., 2018).

Não se preocupando com a justiça social no enfoque de gênero, verifica-se também a atribuição de uma maior carga tributária para produtos utilizados por mulheres, a exemplo de absorventes íntimos e anticoncepcionais, em comparação com produtos tipicamente masculinos. Ainda quando recaem mais pesadamente sobre cigarros e bebidas, por exemplo, que são produtos mais consumidos por homens, dentro do orçamento familiar, o reflexo desse gasto é a transferência do esforço para a compra de produtos de primeira necessidade por mulheres (Salvador, 2014).

Dessa forma, por todos os ângulos que se analisa a tributação regressiva no Brasil, seja pela ótica da tributação da renda, ou pela tributação do consumo, o que se verifica é que as pessoas pobres e negras se situam em situação de desvantagem e acirramento de sua condição de vulnerabilidade social.

4. O QUE PODE SER ALTERADO NESTE ESTADO DE COISAS

O atual sistema de tributação concentrado no consumo urge ser alterado com o reforço da progressividade da tributação sobre a renda, a partir da revogação da isenção sobre os lucros e dividendos e a ampliação da tributação sobre o patrimônio. Considera-se igualmente importante a promoção de uma justiça fiscal na perspectiva da despesa pública, introduzindo políticas públicas fraternas que tenham um impacto direto na melhoria das condições de vida dos pobres e vulneráveis (Araújo; Chai; Moraes, 2023). Nesse

sentido, o princípio da fraternidade exige que o Estado estabeleça um limite de suficiência correspondente ao princípio da dignidade humana e priorize os mais pobres na redistribuição da riqueza.

O princípio da fraternidade exige o estabelecimento de três limiares de suficiência:

- Limiar de sobrevivência na distribuição de bens e recursos para que todos possam satisfazer as suas necessidades essenciais.
- Limiar da dignidade humana, assumindo a possibilidade de dignificar a sociedade através do estabelecimento de proibições mínimas para proteger esta posição contra violações diretas (tortura, tratamento desumano e degradante, humilhação, estigmatização etc.).
- Limiar de dignidade rawlsiano estabelece uma suficiência que permite a todos manterem uma vida digna.

A suficiência é uma teoria da distribuição de bens e recursos. Entre os principais autores desta doutrina, encontramos Harry Frankfurt, Amartya Sen Martha Nussbaum e John Rawls. O gozo das liberdades reconhecidas no sistema jurídico exige que todos tenham os recursos necessários para concretizar oportunidades suficientemente amplas (políticas, sociais, culturais e econômicas). Neste sentido, a fraternidade é necessária para a verdadeira igualdade de todos.

A igualdade econômica não é moralmente importante porque enfatiza não o que os outros têm, mas o que cada pessoa precisa. Como salienta Frankfurt (2011), “exagerar o significado moral da igualdade econômica é contraproducente”. A discussão leva à alienação dos indivíduos, desviando-os daquilo que lhes é fundamental, para que todos tenham o suficiente. A busca da igualdade como um valor intrínseco impede as pessoas de se concentrarem no que é verdadeiramente valioso: perceber e medir o que a sua própria natureza e vida pessoal exigem.

Na medida em que torna o sistema tributário mais justo e progressivo, permite ao Estado arrecadar seus impostos de forma mais eficiente, o que

proporciona a implementação e manutenção de políticas partidárias baseadas em classe social, gênero e raça (Ferrari; Diniz; Oliveira, 2023). Desse modo, os efeitos positivos causados por políticas públicas com recortes de classe social, gênero e raça também justificam a necessidade de se buscar um sistema tributário mais fraterno, justo, progressivo e que arrecade com base na capacidade contributiva de cada um de seus cidadãos, para fazer frente a despesas públicas necessárias ao atendimento de direitos sociais, especialmente de grupos mais vulneráveis.

Nem sempre a tributação tem um impacto direto na vida de determinados grupos populacionais, a exemplo das mulheres negras, e, portanto, alterações pontuais no sistema tributário podem não repercutir diretamente na diminuição da sua condição de vulnerabilidade social (Ferreira, 2007). Por isso, é preciso rever o sistema como um todo, de modo a torná-lo mais progressivo e efetivo para fins de distribuição de renda.

A título de exemplificação, mulheres, notadamente as mulheres negras, possuem nível de renda tão baixo que, em sua maioria, sequer são alcançadas pela tributação sobre a renda, por estarem abaixo da faixa de isenção. Nesse sentido, alterar a tributação da renda com a revogação da isenção sobre os lucros e dividendos, por mais justa que tal medida seja, não terá efeitos imediatos sobre este grupo populacional se, além disso, não for revisto o peso da tributação sobre o consumo e não for realizado investimento público em serviços destinados à melhoria das suas condições de vida.

É preciso ter em mente também que nem todas as alterações no sistema tributário, com vistas a uma igualdade de gênero, abarcam as mulheres. Cite-se, como exemplo, o Recurso Extraordinário nº 576.967 (Brasil, 2020), proferido em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no que tange à exclusão do salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

A maioria dos ministros do STF entendeu que o salário-maternidade deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição social patronal, por não ser um valor pago em decorrência do trabalho e por considerar que a tributação poderia aliviar a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, o que coloca as mulheres em desvantagem competitiva em relação aos homens. Nesse caso, por fazerem jus ao recebimento do referido benefício previdenciário, decorrente da maternidade, elas se tornariam mais onerosas aos empregados.

dores, que pagariam um valor maior de Contribuição Previdenciária à União e, portanto, menos vantajosa seria a sua contratação, o que representa uma competição injusta no mercado de trabalho por questão de gênero.

Embora a decisão dos ministros do STF seja em todos os sentidos louvável, quando se olha detalhadamente a realidade social das mulheres, especialmente das mulheres negras, tal entendimento dificilmente afeta suas vidas, porque essas mulheres são negras. Esta percepção tem pouco efeito nas suas vidas, porque estas mulheres constituem a maioria das pessoas que trabalham informalmente e, portanto, a grande maioria daqueles que não têm direito à segurança social ou ao salário.

É claro que não caberia ao Supremo analisar esta questão nesta decisão, que não ultrapassou os limites de um caso individual. Mudar o sistema tributário nem sempre beneficia todas as mulheres precisamente porque as formas de opressão que entram na vida das mulheres colocam-nas numa vulnerabilidade mais profunda do que os homens (Ambrosano, 2021).

É relevante, também, analisar a justiça fiscal efetivada no campo das despesas públicas, implementando políticas públicas que abordem as desigualdades sociais, de gênero e raciais para melhorar o acesso à educação, à saúde e a uma vida digna para as pessoas pertencentes a estes grupos. Nesse sentido, a isonomia tributária, segundo Humberto Ávila (2015), exige uma relação entre os sujeitos e uma correlação estatística baseada em uma análise constante de perspectivas, para manter os direitos básicos dos contribuintes apesar da dominância.

Conciliar os interesses públicos e privados é difícil quando se considera a necessidade de promover o empreendedorismo, a necessidade de rendimentos, a realização dos direitos fundamentais do país e a preservação dos bens públicos. No entanto, a tarefa do Estado é principalmente alcançar a justiça fiscal, para evitar o aparecimento de um desequilíbrio entre contribuintes com capacidades diferentes. Ou seja, produzir a equalização oposta em favor daqueles que já têm maior poder político e econômico.

CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi apresentar argumentos que demonstrem que, utilizando diversos indicadores sociais (saúde, educação, renda), a fraternidade deve ter o cuidado de distribuir recursos e bens a grupos vulneráveis (como pobres, mulheres e negros), uma vez que todos devem ter o suficiente para atingir o limiar adequado. Evidenciou-se a necessidade de estudar a justiça tributária também de um ponto de vista transversal, o que não é feito no Brasil, onde a maior parte das pesquisas na área tributária concentra-se nas discussões de dogmas jurídicos.

O Brasil tem um sistema tributário regressivo, com impostos sobre o consumo mais elevados do que a renda e a riqueza. Assim, verificou-se que a maior carga fiscal recai sobre as pessoas com rendimentos mais baixos, que gastam quase toda a sua renda no consumo de bens e serviços, porque a sua capacidade de acumular bens e fazer investimentos é muito baixa.

Esta situação expressa uma estrutura social que normaliza escolhas políticas, econômicas e jurídicas que levam à deterioração das pessoas vulneráveis. O problema da desigualdade social, de gênero e racial é grave, histórico e muitas vezes normalizado. Isso apenas mostra a necessidade de considerar as relações sociais, econômicas, jurídicas e políticas, especialmente porque o grupo que vive à margem da sociedade representa a maioria da população brasileira.

A visão fraterna enfatiza a importância de abordar as raízes estruturais da desigualdade, como a discriminação, o acesso desigual a recursos e oportunidades e estruturas econômicas injustas, que podem envolver não apenas iniciativas redistributivas, mas também políticas que promovam a igualdade. Desta forma, uma abordagem jurídica fraterna à tributação e à redistribuição da riqueza reconhece não só a importância da eficiência econômica, mas também a necessidade de solidariedade e justiça social na construção de uma sociedade mais justa e mais inclusiva.

REFERÊNCIAS

AMBROSANO, Danielle Victor. **Justiça fiscal e desigualdade de gênero e raça no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/44227> Acessado em: 4 mai. 2024.

ARAÚJO, Daniel da Silva; CHAI, Cássius Guimarães; MORAES, Vitor Hugo Souza. A educação fiscal como meio de reafirmação da cidadania no Estado Democrático de Direito. **Direito Tributário e suas repercussões socioeconômicas**, v. 2/ Ana Paula Basso, André Luna, Joedson de Souza Delgado e Antônio de Moura Borges (org). Andradina: Meraki, 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Carga tributária no Brasil 2017**: análise por tributos e bases de incidência. Brasília: Ministério da Fazenda, 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estu-dos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 576.967**. Relator: Min. Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344732542&ext=.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

CALIENDO, Paulo. A tributação progressiva da renda e a redistribuição da renda: O caso do Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 190-214, jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2017v20n40p190-214> Acessado em: 4 mai. 2024.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de He-loisa Gonçalves Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

DELGADO, Joedson de Souza; NUNES, Fernanda de Holanda Paiva. Impacto da Política Fiscal sobre os Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 50, n. 2, p. 671–688, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-50.2.2022.67499.671-688> Acesso em: 6 mai. 2024.

DELGADO, Joedson de Souza; BORGES, Antônio de Moura. A tributação internacional em tempos de economia digital. **Direito Tributário e suas repercussões socioeconômicas**/ Ana Paula Basso e André Luna (org). Andradina: Meraki, 2022.

FERREIRA, Alexandre Henrique Salema. **Política Tributária e Justiça Social**: Relações entre tributação e os fenômenos associados à pobreza. Campina Grande: Eduep, 2007.

FERRARI, Luiane Selina Nogueira; DINIZ, Caroline; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Pobreza Menstrual à luz do Sistema Tributário Nacional. **Direito Tributário e suas repercussões socioeconômicas**, v. 2/ Ana Paula Basso, André Luna, Joedson de Souza Delgado e Antônio de Moura Borges (org). Andradina: Meraki, 2023.

FRANKFURT, Harry. Reflections of My Career in Philosophy. In: **Proceedings and Addresses of the American Philosophical Association**. American Philosophical Association, 2011. p. 89-107. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41575752> Acessado em: 4 mai. 2024.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MONTEIRO, Jorge Vianna. **Como funciona o governo: escolhas públicas na democracia representativa**. FGV Editora, 2007.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POMPEU, Gina Marcilio; CARNEIRO JUNIOR, Antonio Mendes. Desenvolvimento humano e mínimo vital: uma justa tributação. **Revista de Direito Internacional Tributário e o Direito Internacional Econômico** – RDIET, Brasília, v. 13, n. 2, p. 30-56, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/10194> Acessado em: 4 mai. 2024.

RIBEIRO, Maria de Fátima. A política desonerativa da União e o impacto no orçamento dos entes subnacionais (Tema 653 da Repercussão Geral. RE 705.423). In: GOMES, Marcus Lívio; ABRAHAM, Marcus; TORRES, Heleno Taveira (Coords.). **Direito Financeiro na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: homenagem ao ministro Marco Aurélio**. Curitiba: Editora Juruá, 2016, p. 347-366.

ROSSIGNOLI, Marisa; SANESHIMA, Cristiano Floriano. Desenvolvimento, distribuição de renda e sistema tributário brasileiro: algumas inter-relações. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n.2, p. 217 – 240, jul. / dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21671/rdu-fms.v3i2.4079> Acessado em: 4 mai. 2024.

SALVADOR, Evilásio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos. Brasília, 2014. Disponível em: <https://rb.gy/qct4yn> Acesso em: 2 mai. 2024.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Submissão: 06.mai.2024

Aprovado: 19.ago.2024